

# ***As Alterações do Processo de Execução de Títulos Extrajudiciais***

Luis Antônio Giampaulo Sarro

Bacharel em Direito pela Faculdade Paulista da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Pós-Graduado em Nível de Especialização em Direito Civil pela Faculdade de Direito São Paulo da Universidade de São Paulo.

Procurador do Município de São Paulo e advogado especializado em Direito Bancário e Securitório.

## **BREVE RESUMO:**

A Lei Federal nº 11.382/2006, com vigência a partir de 21.01.2007, introduziu inúmeras alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa ao processo de execução de título extrajudicial, com a finalidade de propiciar maior efetividade à execução.

O presente trabalho tem como objetivo a comparação entre as disposições anteriores e as alterações efetivadas no Código de Processo Civil pela nova Lei.

## **SUMÁRIO:**

I – Introdução – II – Adaptações do CPC à Constituição Federal e à Lei nº 11.282/2005 – III – Das Principais Alterações no Processo de Execução de Título Extrajudicial – a) A Avaliação do Bem Penhorado pelo Oficial de Justiça – b) Do Dever das Partes de Comunicar a Alteração de Endereço – c) Autenticação de Cópias do Processo pelo Advogado – d) Das Modificações no Rol de Títulos Executivos Extrajudiciais – e) Do Dever do Executado de Indicar a Localização dos Bens Penhoráveis – f) Da Averbação no Registro de Imóveis de Certidão do Ajuizamento da Execução – g) Da Impenhorabilidade dos Bens – h) Do Prazo para Pagamento e Retirada do Direito de Nomeação de Bens pelo Devedor – i) Dos Honorários Advocatícios – k) Da Reserva da Meação do Cônjuge. l) Da Penhora e sua Ordem Legal – m) Do Depósito do Bem Penhorado – n) Do Pedido de Substituição, Ampliação ou Redução da Penhora – o) Dos Embargos. Efeitos e Desnecessidade de Garantia do Juízo – p) Da Adjudicação Como Meio Expropriatório Preferencial – q) Da Alienação Por Iniciativa Particular – r) Da Hasta Pública – s) Da Litigância de Má-Fé – t) Dos Embargos à Arrematação – IV – Da Conclusão.

PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 11.382/2006. Processo Civil. Execução de Títulos Extrajudiciais. Citação. Prazo. Penhora. Penhora "on line". Penhorabilidade. Impenhorabilidade. Embargos à execução. Efeitos dos embargos. Adjudicação. Alienação por iniciativa particular. Substituição de penhora. Pedido judicial de parcelamento. Multa. Litigância de Má-Fé. Embargos à arrematação.

## **I – INTRODUÇÃO**

A Lei Federal nº 11.382/2006, com vigência a partir de 21.01.2007, introduziu inúmeras alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa ao processo de execução de título extrajudicial, com a finalidade de propiciar maior efetividade à execução.

Algumas das alterações, entretanto, tiveram como objetivo a simples adequação das disposições do CPC à Constituição Federal de 1988 e à Lei nº 11.282/2005, que modificou o anterior processo de execução fundado em título judicial em fase de cumprimento de sentença.

O presente trabalho tem como objetivo permitir ao aplicador do direito uma comparação entre as disposições anteriores e as alterações efetivadas no Código de Processo Civil pela nova Lei.

Assim, passamos a destacar, a seguir, algumas das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006.

## **II – ADAPTAÇÕES DO CPC À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI Nº 11.282/2005**

Como dissemos, algumas das alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006 implicaram em simples adaptações do Código de Processo Civil à Constituição Federal/1988 e à Lei nº 11.282/2005, que transformou o processo de execução fundado em título judicial em mera fase de cumprimento da decisão proferida no processo de conhecimento.

Com efeito, algumas disposições legais tiveram como objetivo a atualização do CPC à Constituição Federal, notadamente quanto à extinção do Tribunal Federal de Recursos e instalação do Superior Tribunal de

Justiça, como se pode verificar das redações dadas ao inciso IV do artigo 411 e ao inciso I do artigo 493.

Outras modificações, entretanto, visaram compatibilizar a lei processual civil com as alterações trazidas pela Lei nº 11.282/2005, que transformou em fase de cumprimento de sentença o processo de execução fundado em título judicial.

Neste sentido, houve fusão do conteúdo do "caput" do artigo 580 com o do seu parágrafo único, com conseqüente revogação deste; suprimiu-se a parte que remetia à hipótese do "direito reconhecido em sentença".

Em face das alterações introduzidas pela referida lei, o processo de execução por quantia certa contra devedor solvente passou a ser fundado apenas em título extrajudicial, não se justificando mais a disposição do artigo 583, que foi revogado.

Ao "caput" do artigo 586 acresceu-se o termo "de obrigação", sem alteração do seu conteúdo quanto aos requisitos dos títulos executivos (certeza, liquidez e exigibilidade).

O § 1º do artigo 586 foi revogado, em face das alterações promovidas pela Lei 11.232/2005, que passou a dispensar o início de processo de execução para o cumprimento de sentença.

O § 2º do artigo 586 foi também revogado, sendo que sua disposição já havia sido incluída no § 2º do artigo 475-I pela Lei nº 11.232/2005.

Da mesma forma, o artigo 587 foi modificado, alterando-se os conceitos de execuções definitiva e provisória.

No artigo 592, inciso I, foi eliminada a remissão à execução de "sentença proferida", passando a remeter à execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória.

O inciso I do artigo 614 foi também adaptado, eliminando do texto a parte relativa aos títulos judiciais, que passou para a fase de cumprimento de sentença, sem a necessidade de início de processo de execução.

A redação do inciso I do artigo 618 foi colocada em consonância com a alteração introduzida pela mesma lei no artigo 586 do CPC (acrescido o termo "obrigação"), passando a especificar o título executivo como "extrajudicial".

No "caput" do artigo 634, houve a substituição dos termos "credor" e "devedor", por "exeqüente" e "executado".

No artigo 651, houve simples substituição do termo “devedor” por “executado” e foi determinado que a importância da dívida a ser consignada seja “atualizada”.

A disposição do “caput” e de seu inciso II do artigo 684 foram mantidas.

No seu inciso I, foi substituído o termo “credor” por “exequente”, sem alteração de conteúdo.

O inciso III, que previa a dispensa de avaliação para os bens de pequeno valor, foi revogado pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 11.382/2006.

No artigo 706, substituiu-se o termo “credor” por “exequente”, sendo que o termo “livremente escolhido”, que foi substituído por “indicado”, não era fruto de boa técnica legislativa.

O artigo 713 foi adaptado à nova definição de “Sentença”, dada pela Lei 11.232/2005 ao artigo 162, § 1º, segundo o qual “...é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.”

No artigo 718, houve a substituição do termo “devedor” por “executado” e “sentença” por “decisão que o conceda”, compatibilizando o dispositivo com as alterações introduzidas no Direito Processual Civil.

Em face das alterações introduzidas pela Lei nº. 11.232/2006, a execução com base em título judicial deixou de ser feita em processo autônomo e passou a corresponder à fase de cumprimento da sentença. Em consequência, o artigo 745 passou a se referir apenas à execução com base em título extrajudicial., deixando de se referir à disposição do artigo 741, que, a partir daquela lei, passou a tratar apenas da execução contra as Fazendas Públicas.

### **III – DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

#### **a) A Avaliação dos Bens Penhorados pelo Oficial de Justiça.**

A Lei nº 11.382/2006 acresceu o inciso V ao artigo 143, passando a ser atribuição também do oficial de justiça “efetuar avaliações”.

A mesma previsão está contida no § 1º do artigo 652, que igualmente impôs o dever ao Oficial de Justiça de proceder, independentemente

de provocação da parte interessada e após transcorrido o prazo acima, a penhora de bens e a sua avaliação, intimando da constrição, em seguida à lavratura do respectivo auto, o executado.

Da mesma forma, o artigo 680 passou a prever que a avaliação do bem penhorado é atribuição do Oficial de Justiça, a menos que aceito pelo credor o valor estimado pelo executado. Com tal medida, busca-se desonerar as partes, reduzindo as despesas com a execução. Nomear-se-á avaliador somente quando forem necessários conhecimentos técnicos.

Por ter passado a ser atribuição do Oficial de Justiça, o laudo de avaliação, conforme previsto na atual redação do artigo 681, integrará o auto de penhora, salvo se nomeado perito, passando o seu parágrafo único a se reportar a “avaliador”, em lugar de “perito”.

#### **b) Do Dever das Partes de Comunicar a Alteração de Endereço.**

Dentre as alterações, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 238, atribuindo às partes o dever de comunicar ao Juízo sempre que houver atualização de endereço e firmando a presunção de validade das comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos.

Entendemos, em primeira análise, que tal presunção é relativa, admitindo-se, portanto, prova em sentido contrário.

#### **c) Autenticação de Cópias do Processo pelo Advogado.**

Salutar medida para a redução do custo processual foi a inserção do inciso IV ao artigo 365, permitindo ao advogado declarar autênticas as cópias reprográficas de peças do processo judicial, conforme, aliás, já dispunha o artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

#### **d) Das Modificações no Rol de Títulos Executivos Extrajudiciais.**

O rol de títulos executivos extrajudiciais sofreu algumas modificações, como a correta exclusão do seguro de acidentes pessoais (artigo 585, inciso III), que não continha os requisitos da certeza e liquidez (artigo 586 do CPC), por depender da realização de perícia médica, para o estabelecimento do grau de perda de capacidade física, com base na qual apura-se o valor da cobertura securitária (“quantum debeatur”).

Por outro lado, houve a inclusão no rol dos créditos decorrentes de alugueres e de encargos e acessórios como as taxas e despesas con-

dominiais, bem como as certidões de dívida ativa, que já possuíam força executiva, nos termos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

#### **e) Do Dever do Executado de Indicar a Localização dos Bens Penhoráveis.**

Foi acrescida, no inciso IV do artigo 600, a exigência de indicação dos bens existentes em nome do devedor, além de sua localização, e inserida a previsão de intimação da parte para a consideração da omissão como ato atentatório à dignidade da justiça. No mesmo sentido, foi prevista a intimação, no § 3º do artigo 652 (que, nos termos do § 4º, poderá ser na pessoa do advogado).

A possibilidade de intimação do executado, a qualquer tempo, para indicar bens passíveis de penhora permitirá, em caso de não atendimento, como já era possível no sistema anterior, considerar-se ato atentatório à dignidade da Justiça, com a possibilidade da incidência da multa fixada pelo Juiz, em montante não superior a vinte por cento (20%) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em benefício do credor, exigível na própria execução, nos termos do artigo 601 do CPC.

No § 1º do artigo 656 foi também previsto o dever do executado de indicar a localização dos bens sujeitos à execução, como ainda de exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Foi imposta, também, abstenção de atitude que dificulte ou embarace a efetivação da penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça.

#### **f) Da Averbação no Registro de Imóveis de Certidão do Ajuizamento da Execução.**

A Lei processual passou, agora, a admitir a possibilidade do credor, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, para fins de caracterização de fraude à execução (artigo 593), prevendo, ainda, a indenização à parte contrária por litigância de má-fé (artigo 18 do CPC), em caso de indevida averbação (§§ 3º e 4º).

#### **g) Da Impenhorabilidade dos Bens.**

No artigo 649, que trata dos bens absolutamente impenhoráveis, houve uma reformulação das hipóteses que recebem a proteção legal, com

a manutenção do inciso I ("bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução").

Houve a exclusão da hipótese do inciso II, que protegia "as provisões de alimentos e de combustíveis, necessários à manutenção do devedor e de sua família durante um (1) mês, com a substituição pelos bens móveis que guarnecem a residência do executado, em consonância com a Lei nº 8.009/90.

No inciso III, foi suprimida a proteção legal ao "anel nupcial e os retratos de família", com a inclusão dos "vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor.

No inciso IV do artigo 649, foram ampliadas as hipóteses de impenhorabilidade de recebimentos de valores pelo devedor, ficando excetuada, entretanto, a penhora para pagamento de prestação alimentícia, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

O inciso V passou a abrigar a mesma hipótese do antigo inciso VI (bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão).

Para o inciso VI, passou a proteção legal ao "seguro de vida", que antes estava abrigado pelo inciso IX.

A proteção legal prevista no anterior inciso VII ("as pensões, as tenças ou os montepios...") passou a integrar a hipótese do atual inciso IV (agora, com maior abrangência). Em seu lugar, foi mantida a proteção aos "materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas", antes prevista no inciso VIII.

Para o inciso VIII, foi transportada a hipótese antes contida no inciso X (proteção ao imóvel rural), com alteração em sua definição.

Com a transposição do "seguro de vida" para o inciso VI, foi incluída no inciso IX a proteção legal aos "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social."

No inciso X, foi inserida a proteção da impenhorabilidade às quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O § 1º do artigo 649 excetua da impenhorabilidade a cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

No § 2º, é excluído da proteção legal o bem penhorado para pagamento de prestação alimentícia.

O § 3º do artigo 649 do PL 51/2006, que foi vetado, continha a seguinte redação: "Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios."

Por meio da Mensagem nº 1, de 6 de dezembro de 2006, o Presidente da República apresentou as seguintes razões de veto ao § 3º do artigo 649:

*"O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática ao Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.*

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral."

Já o parágrafo único do artigo 650, que igualmente foi vetado pela Presidência da República, continha a seguinte redação: "Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade."

Ainda por meio da Mensagem nº 1, de 6 de dezembro de 2006, o Presidente da República apresentou as seguintes razões de veto ao parágrafo único do artigo 650:

*"Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, caso em que,*

*apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade'. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo."*

#### **h) Do Prazo para Pagamento e Retirada do Direito de Nomeação de Bens pelo Devedor.**

No artigo 652, foi ampliado para três (3) dias o prazo para o executado pagar a dívida, a partir da citação, tendo-lhe sido retirado o direito de nomeação de bens à penhora.

No § 2º do referido artigo, passa a lei a prever a possibilidade do credor indicar bens à penhora já na petição inicial. A lei anterior não previa, mas não impedia, o credor de indicar, já na inicial, os bens a serem penhorados, porém, tal procedimento somente surtiria efeito em caso de não nomeação à penhora ou de declaração de sua ineficácia.

Suprimiu-se do "caput" do artigo 655 a possibilidade do devedor nomear bens e, ao ser inserido o advérbio "preferencialmente", o Legislador adotou o posicionamento firmado pelo STJ no sentido de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 não tinha caráter rígido.

No artigo 745-A, a lei traz como novidade a possibilidade do devedor purgar a mora em até seis parcelas, desde que deposite, no prazo estabelecido, 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido dos encargos sucumbenciais.

O § 2º do artigo 745-A traz previsão semelhante ao disposto pelo artigo 475-J, com a alteração trazida pela Lei 11.232/2005 (cumprimento de sentença judicial), impondo ao devedor a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, impedindo a oposição de embargos, em face do reconhecimento do crédito do exequente, conforme disposto no "caput".

#### **i) Dos Honorários Advocatícios.**

Foi inserido no CPC o artigo 652-A, prevendo a fixação de honorários no despacho inicial da execução. O arbitramento dos honorários em

execução já vinha sendo efetivado com base no artigo 20, § 4º, do CPC, a partir da Lei 8.952, de 13.12.94, que acrescentou ao texto primitivo “e nas execuções, embargadas ou não”.

A previsão de redução da verba pela metade, prevista no parágrafo único do referido artigo, visa incentivar o pronto pagamento da dívida.

#### **k) Da Penhora e sua Ordem Legal.**

A nova lei estabeleceu outra classificação da ordem legal preferencial da penhora.

A redação original do § 1º e seus incisos foi excluída do artigo 655, tendo em vista a eliminação, no novo texto legal, do direito de nomeação de bens à penhora pelo devedor. Os incisos, porém, passaram a fazer parte do parágrafo único do artigo 668, que garante ao executado o direito de requerer a substituição da penhora nas condições que especifica.

A redação dada pelo § 1º do artigo 655 da nova Lei, ao inserir o advérbio “preferencialmente”, tornou menos rígida a regra de ser executada em primeiro lugar a garantia real contratual. A norma passou a prever, também, expressamente a intimação da penhora do terceiro garantidor.

A intimação da penhora do cônjuge do executado, contida no § 2º do artigo 655 da nova Lei, já era prevista pelo parágrafo único do artigo 669, que foi expressamente revogado.

A penhora de valores existentes em contas bancárias e em aplicações financeiras, agora expressamente prevista (artigo 655, inciso I), já vinha sendo admitida pela Jurisprudência, tendo ganhado maior força a partir do convênio firmado entre o STJ e o BACEN, que passou a permitir a penhora “on line”, a exemplo do que já ocorria no âmbito da Justiça do Trabalho.

A limitação contida no § 1º do artigo 655-A, quanto à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução, apesar de óbvia, faz-se necessária, a fim de evitar-se que haja o bloqueio indiscriminado de quantias superiores ao valor em execução, com injustificada quebra do sigilo bancário.

O § 2º do artigo 655-A fixa ao devedor o ônus da prova do enquadramento de quantias penhoradas às hipóteses contidas no inciso IV do artigo 649, para estabelecer a sua impenhorabilidade.

A Jurisprudência já vinha admitindo a penhora de percentual sobre o faturamento de empresas (REsp nº 36.535-0-SP), agora expressamente incluída no rol do artigo 655 (inciso II).

Como já afirmado, pela nova sistemática processual, o devedor não tem mais o direito de nomear bens a penhora. Por isso, em lugar da previsão de ineficácia da nomeação, a redação do artigo 656 passou para as hipóteses em que será possível a substituição da penhora. Pela mesma razão, o artigo 657 foi modificado em sua redação, passando a prever a lavratura de termo de substituição da penhora, ouvida a parte contrária em 3 (três) dias.

O § 2º do artigo 656 prevê a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor superior em pelo menos 30% (trinta por cento) sobre o montante do débito.

No § 3º do referido artigo, foi prevista a expressa anuência do cônjuge como condição para o oferecimento de imóvel em substituição de penhora.

A retirada do direito do devedor nomear bens à penhora exigiu a modificação, ainda, do artigo 659, limitando-se o seu "caput" a prever a incidência da penhora em tantos bens quantos bastem ao pagamento do principal e consectários legais.

No § 1º do artigo 659, repete a nova lei que a penhora ocorrerá onde se encontrem os bens; porém, houve substituição da previsão de localização de bem em "repartição pública" pela "posse, detenção ou guarda de terceiros."

Os §§ 2º, 3º e 5º do artigo 659 foram mantidos em sua redação original e no § 4º do artigo 659 houve a substituição da menção ao artigo 669, em face de sua revogação, pelo artigo 652, § 4º, para onde foi transportada a previsão de intimação do devedor. Foi, ainda, corrigida a previsão de "registro" para "averbação" da penhora.

Foi incluído o § 6º ao artigo 659, prevendo a penhora de numerário ("on line") e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis por meio eletrônico, em conformidade com a nova Lei nº 11.419, de 19.12.2006, que dispõe sobre a informatização no processo judicial.

#### **I) Da Reserva da Meação do Cônjuge.**

Art. 655-B resguarda o direito de meação do cônjuge alheio à execução apenas sobre o produto da alienação do bem. Tal disposição vem a possibilitar a alienação em hasta pública da integralidade de bem indivi-

sível, resguardando-se o direito à meação sobre o produto obtido, como admitia parte da Jurisprudência. A constrição judicial apenas sobre a cota parte do devedor tornava de difícil liquidez a alienação judicial, por não despertar interesse de possíveis licitantes.

#### **m) Do Depósito do Bem Penhorado.**

No artigo 666, o depósito do bem penhorado em mãos do executado deixou de ser o primeiro critério da lei processual, embora estivesse submetido à concordância do credor.

Os incisos I e II do artigo 666 foram mantidos pela nova Lei processual e o seu § 1º prevê a possibilidade de depósito do bem penhorado em poder do executado, mediante expressa anuência do exeqüente ou em caso de difícil remoção.

A previsão de prisão do depositário infiel nos próprios autos da execução, prevista no § 3º do artigo 666, está de conformidade com a Súmula n. 619 do STF.

#### **n) Do Pedido de Substituição, Ampliação ou Redução da Penhora.**

Com base no artigo 668, o executado pode, no prazo de dez dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos onerosa para ele devedor (artigo 620 do CPC). Ao referir-se também ao artigo 17, incisos IV e VI, do CPC, o referido "caput" adverte o devedor quanto a eventual possibilidade de seu pedido caracterizar litigância de má-fé.

Mediante tal disposição, somente o executado poderá requerer a substituição da penhora, não mais o seu responsável, como previsto pela redação anterior. Além disto, a substituição não estará mais restrita a dinheiro.

#### **o) Dos Embargos. Efeitos e Desnecessidade de Garantia do Juízo.**

No artigo 736, deixou de ser requisito de admissibilidade dos embargos a garantia do Juízo, que era exigida pelo artigo 737, ora revogado.

Ao encaminhar o Projeto de Lei ao Legislativo, o Presidente da República justificou, na exposição de motivos, que a retirada da exigência da garantia do Juízo tinha como finalidade eliminar a possibilidade da interposição da exceção de pré-executividade.

A subsistência da exceção de pré-executividade após as alterações do Código de Processo Civil ainda é questão controvertida na Doutrina. Porém, no que tange à execução de título extrajudicial, não há dúvida de que a retirada da exigência da garantia do Juízo para a admissão dos embargos à execução, em termos práticos, restringiu as hipóteses de sua interposição. É que os embargos à execução têm caráter mais abrangente e a sua eventual não apresentação no prazo legal implicaria em preclusão temporal, de tal forma que, entre a escolha de um e de outro, melhor será para ao devedor optar por ele, para não correr o risco da consumação da preclusão.

O parágrafo único do artigo 736 prevê a distribuição dos embargos por dependência, com autuação em apartado e instruídos com cópias referidas no § 1º do artigo 544, que trata do agravo de instrumento de despacho denegatório dos recursos extremos, o qual estabelece, em sua parte final, o dever de dele constar "obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Na atual redação do artigo 738 foi aumentado o prazo de 10 (dez) para 15 (quinze) dias para a interposição dos embargos, fixando como termo inicial a data da juntada aos autos do mandado de citação, com a expressa revogação dos incisos I a IV do artigo 738 pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 11.383/2006.

No seu § 1º, ficou mantida a regra de ser o prazo contado individualmente para cada executado (salvo tratando-se de cônjuge), não se aplicando o critério da juntada aos autos do último mandado de citação do processo de conhecimento.

O § 2º prevê a comunicação imediata da citação ao Juízo Deprecante, inclusive por meio eletrônico, contando-se o prazo da juntada aos autos da referida comunicação.

O § 3º estabelece que não se aplica o disposto pelo artigo 191 aos embargos do executado, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Os embargos deixaram de ter, como regra, o efeito suspensivo (artigo 739-A). E mesmo que haja concessão de efeito suspensivo (quando presentes os pressupostos do § 1º do referido artigo) não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens (§ 6º do artigo 739-A).

O § 2º do mesmo artigo estabelece a revisão a qualquer tempo da decisão sobre os efeitos dos embargos e o § 3º do artigo 739-A que a execução só se suspende, quando concedido tal efeito aos embargos, em relação à parte atacada pelos embargos.

A arguição de excesso de execução, prevista pelo § 5º do citado artigo, exige que o devedor demonstre, por cálculo, o valor correto da dívida, sem o que os embargos não serão conhecidos.

No artigo 740, foi alterado o prazo para a impugnação dos embargos de 10 (dez) para 15 (quinze) dias. A disposição do parágrafo único passou para o "caput", com a remissão ao artigo 330, que trata do julgamento antecipado da lide.

#### **p) Da Adjudicação Como Meio Expropriatório Preferencial.**

A expropriação forçada de bens do devedor, a que se refere o artigo 646, para a satisfação do direito do credor, passou a ter como prioridade, nos termos do art. 647, em primeiro lugar, a adjudicação em favor do exeqüente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A (inciso I), em segundo, a alienação por iniciativa particular (inciso II), passando do primeiro para o terceiro lugar a alienação em hasta pública (inciso III) e, em último, o usufruto de bem móvel ou imóvel (inciso IV).

Com as alterações introduzidas pela nova Lei, o artigo 686 passou a prever que a adjudicação antecederá a arrematação, da mesma forma que a alienação particular, evitando, assim, a publicação de editais para a hasta pública.

O artigo 685-A e seus §§ prevêm a possibilidade do exeqüente adjudicar os bens penhorados, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, devendo depositar a diferença, quando estes tiverem maior valor do que o crédito. A sistemática é a mesma da Lei anterior.

O artigo 685-B considera a adjudicação perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

#### **q) Da Alienação Por Iniciativa Particular.**

O artigo 685-C e seus §§ prevêm a possibilidade do exeqüente, em não havendo adjudicação dos bens penhorados, requerer a sua alienação por sua própria iniciativa ou por corretor credenciado.

Com a previsão de alienação particular do bem penhorado, o artigo 700 perdeu a razão de ser, motivo pelo qual foi expressamente revogado pelo artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 11.383/2006.

#### **r) Da Hasta Pública.**

Segundo o artigo 686, não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que deverá conter os requisitos indicados em seus incisos.

Ficou explicitado, no inciso IV do referido artigo, que a praça destina-se à alienação de bens imóveis e o leilão de bens móveis.

Foram mantidos os incisos V e VI, assim como os §§ 1º e 2º, sendo que, no § 3º, foi aumentado para 60 vezes o valor do salário mínimo o limite abaixo do qual dispensa-se a publicação de editais.

Também mantidas as disposições do “caput” e do § 1º do artigo 687, no seu § 2º, contudo, foi acrescida a possibilidade de publicidade por meios eletrônicos de divulgação.

No § 5º do mesmo artigo, a intimação do executado da realização da hasta pública passará a ser feita, em primeiro lugar, por intermédio de seu advogado, o que facilitará a formalização do ato, nos casos em que houver advogado constituído.

Foi inserido no CPC o artigo 689-A, que institui no Sistema Processual Civil a possibilidade de substituição da hasta pública por alienação realizada via rede mundial de computadores. Tal procedimento poderá reduzir o custo da execução, evitando a publicação de editais.

O § 1º do artigo 690 prevê a possibilidade de aquisição de imóvel em prestações, mediante proposta escrita não inferior ao valor da avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, com garantia hipotecária sobre o saldo remanescente. Semelhante disposição já constava do artigo 700, que foi revogado.

Houve alteração no artigo 693, eliminando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a lavratura do auto de arrematação, que doravante deverá ser providenciado de imediato, tendo sido a ele acrescido o parágrafo único, estabelecendo que a ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do imóvel será expedida após o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.

O parágrafo único do artigo 694 passou a § 1º e seus dois primeiros incisos foram mantidos com a mesma redação.

Já no seu inciso III, houve alteração do prazo de 3 (três) para 5 (cinco) dias para o arrematante provar a existência de ônus real ou de gravame não mencionado no edital.

No inciso IV, admite-se que o arrematante requeira que a arrematação seja tornada sem efeito, em caso de embargos à arrematação.

A mesma possibilidade ocorre no inciso V, quando a arrematação for realizada por preço vil. Prevê o artigo 692 que "Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil."

No § 2º do artigo 694, previu-se que o executado, se procedentes os embargos, terá direito ao valor recebido pelo exequente como produto da arrematação, bem como à diferença, quando a quantia recebida for menor que o valor do bem.

O artigo 695 impõe a perda da caução e a volta dos bens a nova hasta pública, se o arrematante ou seu fiador não pagarem o preço no prazo estabelecido. O prazo poderá ser de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 690. À título de sanção em caso de não pagamento, a perda da caução passou a substituir a multa de 20% (vinte por cento).

O inciso IV do artigo 686 passou a definir quando ocorre a praça (alienação de imóvel) e o leilão (bem móvel), razão pela qual o artigo 697 foi expressamente revogado pelo inciso IV do artigo 7º da Lei nº 11.382/06.

A adjudicação ou alienação de bem está condicionada à cientificação, em prazo não inferior à 10 (dez) dias, do senhorio direto, do credor com garantia real, com a inclusão, também, do credor com penhora anteriormente averbada, passando a intimação a realizar-se por qualquer modo idôneo.

#### **s) Da Litigância de Má-Fé.**

Foi inserido no CPC o artigo 739-B, que prevê expressamente a cobrança, no próprio processo de execução, em autos apartados, de multa ou de indenizações por litigância de má-fé, admitindo-se a compensação ou a execução.

A previsão da multa, contida parágrafo único do artigo 740, visa evitar embargos de caráter meramente procrastinatório, buscando tornar mais efetiva a execução.

No § 3º do artigo 746, foi inserida mais uma imposição de multa, com o objetivo de inibir a interposição de embargos meramente protelatórios.

#### **t) Dos Embargos à Arrematação.**

Na redação do artigo 746, o prazo para a interposição de embargos à arrematação ou à adjudicação foi reduzido para 5 (cinco) dias, admitindo a sua interposição em caso de nulidade da execução ou por causa extintiva da obrigação (optou o legislador por se referir a "causa extintiva da obrigação", em lugar de enumerá-las, como anteriormente), desde que superveniente à penhora.

Vale ressaltar que o § 1º permite a desistência do adquirente do bem em caso de oferecimento de embargos à arrematação ou à adjudicação e garante o § 2º o levantamento do depósito feito pelo adquirente, em caso de desistência.

### **IV – DA CONCLUSÃO**

Do confronto das disposições legais alteradas pela nova Lei, constata-se que, além de cuidar da adequação do Código de Processo Civil à Constituição Federal/88 e às disposições da Lei Federal nº 11.282/2005, as alterações trazidas pela nova Lei introduziram no processo de execução de títulos extrajudiciais algumas novidades relevantes, como a possibilidade de avaliação dos bens penhorados pelo Oficial de Justiça, o dever das partes de comunicar ao Juízo a alteração de endereço, a possibilidade do advogado de autenticar cópias extraídas dos autos judiciais, o dever do executado de indicar a localização dos bens penhoráveis, a possibilidade de averbação no Registro de Imóveis de certidão do ajuizamento da execução, a reformulação das hipóteses de impenhorabilidade dos bens, a retirada do direito de nomeação de bens pelo devedor, a nova classificação da ordem legal preferencial de penhora, a possibilidade de alienação do bem penhorado por inteiro, com a reserva do direito de meação do cônjuge sobre o produto da venda, o direito de substituição, ampliação e redução da penhora, a retirada do efeito suspensivo, em regra, dos embargos à execução, a desnecessidade de garantia do Juízo, para a admissão dos embargos, a adjudicação como meio expropriatório preferencial, a alienação dos bens penhorados por iniciativa particular e a inserção de novas hipóteses de multa por litigância de má-fé, dentre outras.

Não há dúvida de que o objetivo principal do Legislador foi o de tornar mais efetivo o processo de execução, para, quiçá, assegurar a todos o direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inseridos na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Poder Judiciário).

Contudo, o tempo dirá se os objetivos da reforma serão atingidos, ainda que em parte, pelo menos é o que se espera.